



PROCESSO TC N.º 02911/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho

Interessado: José Wellington Lócio dos Santos

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279) e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00659/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. LINDOMAR MEDEIROS DE AZEVEDO FILHO, CPF n.º ***.420.804-**, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. José Wellington Lócio dos Santos, CPF n.º ***.561.504-**, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



PROCESSO TC N.º 02911/23

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02911/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, CPF n.º ***.420.804-**, exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV da Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 188/195, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o ano ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.169.281,80; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 1.166.739,59; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou acima do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no intervalo anterior pela Urbe, R\$ 16.089.460,98; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 648.144,00 ou 55,43% dos recursos repassados, R\$ 1.169.281,80.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM IV destacaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 784.254,24 ou 2,17% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 36.089.521,07), cumprindo, por conseguinte, os limites máximo e prudencial estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, como única mácula, a realização de despesas orçamentárias acima do limite constitucional no montante de R\$ 40.477,32.

Após anexação de denúncia, Processo TC n.º 01331/23, a unidade de instrução desta Corte elaborou artefato técnico complementar, fls. 266/271, onde, grosso modo, sugeriu o chamamento do Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, para apresentação de informações e documentos acerca dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial n.º 003/2023, atinentes à suposta ausência de documentação nos arquivos da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, fl. 274 e 286, e das advogadas do atual Presidente da mencionada Edilidade, Sr. José Wellington Lócio dos Santos, fls. 275/278, ambos apresentaram defesas.



PROCESSO TC N.º 02911/23

O Sr. José Wellington Lócio dos Santos anexou petição, fls. 280/281, onde informou, concisamente, que não obteve retorno da autoridade policial sobre o Boletim de Ocorrência n.º 003/2023 e requereu a notificação do Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho para apresentação da documentação reclamada.

Já o Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho juntou sua defesa, fls. 289/299, onde incluiu artefatos e alegou, de forma abreviada, que: a) no exercício de 2022, em decorrência de decisão judicial, foram repassados pelo Poder Executivo, além dos duodécimos, parcelas referentes à diferença de precatórios recebidos pela Urbe; b) as transferências foram efetivadas após cálculos do Executivo; c) a pecha seria passível de recomendações; d) inexistiu retorno da autoridade policial a respeito do boletim de ocorrência registrado; e) houve transição entre as gestões, com entrega de documentação, mobiliário e demais artigos; f) todas as licitações foram comunicadas à Corte de Contas; e g) a denúncia apresentada não se sustentava.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça contestatória, emitiram relatório, fls. 306/310, onde, em resumo, mantiveram inalterada a eiva inicialmente apontada, destacando que o Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho não demonstrou a entrega, na transição de gestão, de cópias de balancetes e procedimentos de dispensas de licitações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 313/322, ao destacar um possível excesso remuneratório de R\$ 29.227,20 percebido pelo antigo Presidente da Casa Legislativa, pugnou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, a fim de se pronunciar a respeito da matéria e, no mérito, opinou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho no montante de R\$ 29.227,20, em razão de excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e e) envio de recomendações diversas à atual gestão da Casa Legislativa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 323/324, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 325.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, no total de R\$ 90.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração paga à referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte acolheram, como parâmetro, o estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF,



PROCESSO TC N.º 02911/23

R\$ 39.293,32 ou R\$ 471.519,84 anual, consoante entendimento exarado na Resolução RPL – TC – 00015/2022.

Por sua vez, o representante do Ministério Público Especial, ao se manifestar sobre este ponto, fls. 313/322, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, além de sua divergência com a mencionada resolução desta Corte, a suposta inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.435/2015, não podendo, desta forma, servir de parâmetro para verificar a regularidade do subsídio do gestor do Legislativo municipal. Assim, com fundamento apenas na mencionada Lei Estadual n.º 10.435/2015, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do então gestor do Parlamento de Belém do Brejo do Cruz/PB seria de R\$ 60.772,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 303.864,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 29.227,20 (R\$ 90.000,00 – R\$ 60.772,80), cuja importância deveria ser devolvida pelo Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho.

Entretanto, com a devida licença ao pronunciamento ministerial, acolho o entendimento dos técnicos do Tribunal e os precedentes deste Pretório de Contas, e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estípedios da Presidente da Câmara. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do então administrador do Parlamento de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, R\$ 90.000,00, corresponderam a 19,75% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 455.796,00 (12 x R\$ 37.983,00), dentro, conseqüentemente, do limite constitucional (20%).

Ultrapassada a questão remuneratória, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram a realização de despesas orçamentárias acima do limite constitucional. Para tanto, evidenciaram que o gasto orçamentário total, R\$ 1.166.739,59, representou 7,25% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 16.089.460,98), não atendendo, ponderadas a pequena ultrapassagem e o alegado recebimento de repasses decorrentes de decisão judicial, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Por fim, a unidade técnica de instrução desta Corte assinalou, após a apreciação de denúncia enviada pelo atual gestor da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. José Wellington Lócio dos Santos, a suposta carência de documentos no arquivo do Parlamento Mirim, atinentes a procedimentos licitatórios e balancetes dos exercícios de 2021 e 2022, fatos que estavam sendo apurados por autoridade policial, após o registro de boletim de



PROCESSO TC N.º 02911/23

ocorrência. Instado a se manifestar, o Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho não logrou êxito em demonstrar a entrega dos referidos artefatos durante a transição de gestão, todavia, observa-se que a análise carece de elementos suficientes para macular as contas em apreço, em razão da ausência de comprovação da finalização do inquérito policial ou de diligência *in loco*, de modo que a referida pecha, salvo melhor juízo, merece ser relevada.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, CPF n.º ***.420.804-**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. José Wellington Lócio dos Santos, CPF n.º ***.561.504-**, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 18 de Abril de 2024 às 09:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2024 às 11:15



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2024 às 08:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO